



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 58/2020-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020.

Ao Superintendente Administrativo-Financeira.

Assunto: **Recurso contra Decisão Nº 108/2019-CVM/SGE**

Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários

INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES PAU BRASIL

CNPJ/CPF: 15.166.133/0001-00

ADMINISTRADOR: INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

CNPJ/CPF: 62.418.140/0001-31

NOTIFICAÇÃO Nº: 3/375

### 1. INTRODUÇÃO:

1.1. Trata-se de Recurso interposto em 30.10.2019 por INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., na qualidade de Administradora do FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES PAU BRASIL, contra Decisão SGE nº 108/2019 de 20 de agosto de 2019, nos autos do Processo SEI 19957.006630/2018-54, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº3/375 relativa à cobrança das Taxas de Fiscalização referentes aos 3º e 4º trimestre de 2013; aos 4 (quatro) trimestres de 2014; 2015; 2016 e 2017 e 1º trimestre de 2018.

1.2. Na impugnação contra a NOT/CVM/SAD/Nº 3/375, a Impugnante alegou ser indevido o lançamento do crédito tributário em razão dos recolhimentos, tempestivos e suficientes, conforme comprovantes de pagamento anexados aos autos.

1.3. Destacou, contudo, que devido à "alteração da natureza do Fundo de FIC para FI (...) efetuou o **recolhimento complementar** das taxas(...) relativos aos 2º ao 4º trimestre de 2017 e 1º trimestre de 2018".

1.4. **Na Decisão em 1ª Instância**, a alegação apresentada foi **parcialmente acolhida**, uma vez que **a quitação das Taxas de Fiscalização relativas aos 3º e 4º trimestres de 2017 e 1º trimestre de 2018 somente ocorreu após a emissão da Notificação de Lançamento**, motivo pelo qual o lançamento referente às mencionadas taxas foi considerado procedente.

### 2. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

2.1. Em grau recursal, a Recorrente alega que:

*"Em relação ao 3º e 4º trimestres de 2017 e 1º trimestre de 2018, não obstante a autoridade julgadora tenha reconhecido o pagamento integral e complementar efetuado após a Notificação de Lançamento, o julgou improcedente", razão pela qual "requer que seja reformada a decisão apenas para reconhecer, de forma expressa, que não remanesce nenhuma cobrança pertinente ao processo em epígrafe".*

### 3. DAS PRELIMINARES:

3.1. O recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 30.07.2019, dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância, ocorrida em 01.10.2019, conforme previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº

70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

#### 4. DO MÉRITO:

4.1. Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

*Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*[...]*

*II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

4.2. A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos do art. 2º da Lei 7.940/1989.

#### 5. DO ENTENDIMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO:

5.1. O FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES PAU BRASIL, possuía nesta CVM, à época do fato gerador, o registro de Fundo de Investimento ("FI") estando sujeito ao recolhimento dos valores determinados pela Tabela A da Lei nº 7.940/89, atualizados pelo art. 52 da Lei nº 11.076/04, pois o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, consoante dispõe o art. 144, *caput*, da Lei nº 5.172/66 (CTN). Ressalte-se ainda que, neste caso, o valor relativo à Taxa de Fiscalização varia de acordo com a média do patrimônio líquido apurado no decorrer do trimestre anterior à ocorrência do fato gerador do tributo.

5.2. Feito os esclarecimentos a respeito da emissão da notificação de lançamento, passo à análise das informações apresentadas no Recurso.

5.3. O ponto focal do recurso, é o inconformismo do Recorrente a respeito da decisão do SGE em julgar procedente o lançamento relativo ao 3º e 4º trimestres de 2017 e 1º trimestre de 2018, pois recolheu integralmente os valores, independente, de ter sido feito após a emissão da notificação.

5.4. Nesse sentido, é importante abordar os aspectos relacionados ao regime de lançamento tributário que se encontra sujeita a taxa de fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei n.º 7.940/89.

5.5. A referida taxa de fiscalização, encontra-se submetida ao regime do lançamento por homologação ("autolancamento"), hipótese em que o tributo, torna-se devido pelo regulado tão logo ocorra o fato gerador tributário a ensejar o nascimento concomitante da obrigação tributária, incumbindo ao sujeito passivo (contribuinte) a calcular o tributo devido conforme os critérios fixados em Lei e recolhe-lo, independente de qualquer providência prévia da autoridade fiscal no sentido de exigir o seu pagamento, conforme determina o art. 150 do CTN.

5.6. Isto posto, verificado o não recolhimento da taxa de fiscalização pelo contribuinte, a autoridade fiscal, que é o Superintendente Administrativo-Financeira (SAD), tem o *poder-dever* de praticar o ato de lançamento tributário, na modalidade de ofício (art. 149 do CTN), apurando o montante devido e formalizando a exigência do crédito tributário inadimplido pelo contribuinte.

5.7. No caso em tela, as Taxas de Fiscalização relativas ao **3º e 4º trimestres de 2017, vencidos em 10.07.2017 e 10.10.2017**, respectivamente, deveriam ter sido recolhidas até as datas de vencimento no valor de **R\$ 2.517,12** (dois mil, quinhentos e dezessete reais e doze centavos), cada uma. No Sistema de Taxa de Fiscalização (SCTAX), constam **recolhimentos efetuados em 10.07.2017 e 10.10.2017**, respectivamente, **no valor de R\$ 1.258,56** (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos). Logo, os recolhimentos **não foram suficientes à quitação do crédito tributário nas respectivas datas de vencimentos daquelas taxas**, posto que foram realizados em desacordo com os valores dispostos na Portaria M.F. nº 43 de 27.01.2017, vigente à época dos fatos.

5.8. Com relação à Taxa de Fiscalização referente ao **1º trimestre de 2018, vencida em 10.01.2018**, deveria ter sido recolhida no valor de **R\$ 2.819,43** (dois mil, oitocentos e dezenove reais e quarenta e três centavos). No SCTAX, consta registro de **recolhimento realizado em 10.01.2018, no valor de R\$ 1.409,71** (um mil, quatrocentos e nove reais e setenta e um centavos), sendo assim, também, **insuficiente para quitação do crédito tributário na data de vencimento daquela taxa**, visto que foi realizado em discordância com

os valores dispostos na Portaria M.F. nº 493 de 13.11.2017, em vigor no período.

5.9. Dessa forma, visto que os recolhimentos foram insuficientes para quitação do **3º e 4º trimestres de 2017 e 1º trimestre de 2018**, foi emitida em 21.05.2018, a **Notificação de Lançamento nº 3/375**, relativa à diferença entre os valores devidos e os valores recolhidos. Procedente, portanto o lançamento.

5.10. Após o recebimento da notificação de lançamento, foi verificado nos controles da Gerência de Arrecadação (GAC), **registros de recolhimentos relacionados ao 3º e 4º trimestres de 2017 e 1º trimestre de 2018, realizados em 28.06.2018**, nos respectivos valores de R\$ 1.613,12 (um mil, seiscentos e treze reais e doze centavos), R\$ 1.581,71 (um mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) e R\$ 1.743,10 (um mil, setecentos e quarenta e três reais e dez centavos).

5.11. Esses pagamentos foram realizados **após a emissão e recebimento da Notificação de Lançamento**, este último ato, datado de 04.06.2018, e foram suficientes para quitação dos trimestres notificados.

5.12. Para ilustrar a situação citadas acima, segue *print* da tela do SCTAX que contem os valores devidos e recolhidos.



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

**Comparativo entre os valores devidos e recolhidos Taxa de Fiscalização do MVM**  
**CONTRIBUINTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES PAU BRASIL CNPJ/CPF: 15.166.133/0001-00** Atividade do MVM 1988 - FUNDO DE INVESTIMENTO - FI  
**Valores Expressos em REAIS** Data base de Apuração : 30/04/2020

Trím/Ano: 3 / 2017		Valor Cobrado: 2517,12		Vcto: 10/07/2017		PL Médio		R\$ 32.063.929,98		Ano do PL:		Notificação n: 375/3	
Mov. / Referência	Data	Valores Devidos			Crédito Abatido	Correção do Crédito	Pagto / Crédito	Valores Abatidos			Crédito		
		Principal	Multa	Juros				Total	Principal	Multa	Juros	a apropriar	apropriado
P 7 3/2017	10/07/2017	2.517,12	0,00	0,00	2.517,12	0,00	0,00	1.258,56	1.258,56	0,00	0,00	0,00	0,00
P 7 3/2017	28/06/2018	1.258,56	268,85	85,71	1.613,12	0,00	0,00	1.613,12	1.258,56	268,85	85,71	0,00	0,00

  

Trím/Ano: 4 / 2017		Valor Cobrado: 2517,12		Vcto: 10/10/2017		PL Médio		R\$ 34.545.644,34		Ano do PL:		Notificação n: 375/3	
Mov. / Referência	Data	Valores Devidos			Crédito Abatido	Correção do Crédito	Pagto / Crédito	Valores Abatidos			Crédito		
		Principal	Multa	Juros				Total	Principal	Multa	Juros	a apropriar	apropriado
P 7 4/2017	10/10/2017	2.517,12	0,00	0,00	2.517,12	0,00	0,00	1.258,56	1.258,56	0,00	0,00	0,00	0,00
P 7 4/2017	28/06/2018	1.258,56	263,62	59,53	1.581,71	0,00	0,00	1.581,71	1.258,56	263,62	59,53	0,00	0,00

  

Trím/Ano: 1 / 2018		Valor Cobrado: 2819,43		Vcto: 10/01/2018		PL Médio		R\$ 36.793.202,73		Ano do PL:		Notificação n: 375/3	
Mov. / Referência	Data	Valores Devidos			Crédito Abatido	Correção do Crédito	Pagto / Crédito	Valores Abatidos			Crédito		
		Principal	Multa	Juros				Total	Principal	Multa	Juros	a apropriar	apropriado
P 7 1/2018	10/01/2018	2.819,43	0,00	0,00	2.819,43	0,00	0,00	1.409,71	1.409,71	0,00	0,00	0,00	0,00
P 7 1/2018	28/06/2018	1.409,72	290,52	42,86	1.743,10	0,00	0,00	1.743,10	1.409,72	290,52	42,86	0,00	0,00

5.13. Vale destacar que a quitação do crédito tributário somente ocorreu após o recebimento da Notificação de Lançamento nº 3/375, portanto, o lançamento foi procedente, posto que, na ocasião do vencimento da taxa de fiscalização referente aos 3º e 4º trimestres de 2017 e 1º trimestre de 2018, inexistia o recolhimento suficiente para quitação.

5.14. Salienta-se que na **Decisão SGE nº 108/2019** de 20 de agosto de 2019, **consta, de forma expressa, a informação acerca da quitação do crédito tributário na forma prevista no artigo 156, I, do CTN**, razão pela qual não cabe julgar o lançamento improcedente, pois os créditos tributários somente foram quitados após a emissão da notificação de lançamento.

5.15. Por fim, cabe destacar que a GAC realizou diligências adicionais perante o requerente, dado nosso entendimento de que o recurso ao Colegiado parece estar baseado em uma interpretação equivocada, por parte do requerente, de que a procedência do lançamento tributário proferida na **Decisão SGE nº 108/2019** significa sua inadimplência perante a CVM, quando na verdade a própria Decisão relata a extinção dos créditos tributários, em função da sua quitação. Entretanto, tais diligências por parte da GAC, restaram infrutíferas, ante a ausência de resposta do requerente, decorridos 30 (trinta) dias de sua realização.

**6. DA CONCLUSÃO:**

6.1. Isto posto, somos pelo **não provimento** do Recurso apresentado por INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. na qualidade de Administradora do FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES PAU BRASIL.

6.2. Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

6.3. Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 29/05/2020, às 20:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1001682** e o código CRC **C4D17CAE**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1001682** and the "Código CRC" **C4D17CAE**.*

**Referência:** Processo nº 19957.006630/2018-54

Documento SEI nº 1001682